



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0041968-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO VICENTE, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 24 de março de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Jurisdição nº 0041968-73.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de São Vicente

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São Vicente

Interessado: João Pedro de Oliveira dos Santos

Comarca: São Vicente - 3ª Vara Criminal

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.172

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame.

1. Conflito negativo de jurisdição entre a 3ª Vara Criminal (suscitante) e a 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente (suscitado), nos autos do inquérito policial instaurado para apurar-se crime de roubo. Juízo suscitado que determinou a redistribuição dos autos, alegando prevenção do Juízo suscitante, por ter decretado prisão temporária em outro inquérito.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar-se o Juízo competente para processamento do inquérito policial.

III. Razões de Decidir.

3. Não há prevenção, pois a prisão temporária fora decretada cautelarmente pelo Juízo suscitante em inquérito diverso, no qual, embora se investigue também crime de roubo praticado, em tese, pelo mesmo investigado, constata-se diversidade das vítimas e de datas, de modo que não se pode concluir pela continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e Tese.

4. Conflito procedente, competente o Juízo suscitado.

Teses de julgamento: 1. Ausência de prevenção. 2. Inexistência de continuidade delitiva.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal diante do Juízo da 2ª Vara Criminal, ambos da Comarca de São Vicente, nos autos do inquérito policial 1517364-47.2024.8.26.0590, instaurado para apurar-se a prática de crime de roubo.

O inquérito foi distribuído ao Juízo suscitado, que, por decisão de fls. 33 (autos de origem), acolhendo parecer da Promotoria de Justiça, com o fundamento de prevenção do Juízo suscitante, por ter decretado prisão temporária nos autos

1517134-05.2024.8.26.0590, determinou a sua redistribuição.

Aportados os autos no Juízo suscitante, foi instaurado o conflito, conforme razões declinadas às fls. 44 e 45 (autos principais), em suma, a seguir transcritas:

*"[...] Trata-se de inquérito policial oriundo da 2ª Vara Criminal, instaurado para apurar **crime de roubo ocorrido no dia 06 de julho de 2024, por volta das 11h52, nas LOJAS AMERICANAS EXPRESS**, situada na Avenida Antônio Emerick 413, Vila Melo, nesta cidade de São Vicente, ocasião em que dois indivíduos, dentre eles posteriormente identificado e reconhecido, JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS munidos de arma de fogo, contra as vítimas João Victor Pios Castela e Rogerio Maciel de Souza, subtraíram uma fritadeira Air Fryer da marca Grill, uma fritadeira Air Fryer da marca Mondial, cada uma no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), e a importância de R\$ 185,54 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) do referido estabelecimento comercial, conforme termos de declarações das vítimas (págs. 7/8), auto de reconhecimento fotográfico (pág. 9), auto de reconhecimento de pessoa (pág. 25), relatório de investigações (págs. 10/18). Interrogado, o réu confessou a prática delitiva (pág. 21). Relatório conclusivo das investigações (pág. 26).*

[...]

*conforme se depreende **dos autos 1517134-05.2024.8.26.0590, a prisão temporária do investigado justificou-se, pois no dia 04 de abril de 2024, por volta das 16h57, na FARMACONDE**, situada na Avenida Antonio Emmercik, nº 1518, Vila São Jorge, nesta urbe, acompanhado de um indivíduo desconhecido, mediante emprego de arma de fogo, subtraiu a quantia de R\$ 287,78, sendo apontado o investigado como autor de diversos outros roubos. Referida cautelar foi apensada aos autos 1517071-77.2024.8.26.0590, sendo ainda requerido o processamento conjunto do feito com os autos do inquérito policial n. 1517278-76.2024.8.26.0590, pois referentes a roubos cometidos no mesmo estabelecimento comercial, no mesmo mês.*

Sendo assim, em que pese tratar-se do mesmo indiciado, os crimes de roubo a serem apurados foram cometidos em datas e estabelecimentos comerciais

diversos, não se justificando a remessa dos autos a este Juízo [...]" (Com destaques no original).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar-se a competência do Juízo suscitado (fls. 9/12).

É o relatório.

Ressalva-se, de início, que é o caso de se conhecer do conflito, apesar de ainda não haver ação penal em curso, com o fim de se resolver, definitivamente, o Juízo competente para processamento da investigação, mesmo porque, se vier a ser ajuizada a ação, o Juízo estará definido.

O inquérito, inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, foi instaurado para apurar-se a prática de crime de roubo, em tese, praticado por João Pedro de Oliveira dos Santos e outro indivíduo não identificado, em 06.07.2024, por volta das 11h52, nas dependências do estabelecimento comercial "Lojas Americanas Express", localizado no Município de São Vicente (fls. 26, autos de origem).

Nos autos da ação cautelar 1517134-05.2024.8.26.0590, em trâmite no Juízo suscitante, apensados aos da ação penal 1517071-77.2024.8.26.0590, João Pedro de Oliveira Santos teve a prisão temporária decretada - mas o fato que lá se investiga é diverso, a saber, roubo à unidade da Farmaconde localizada na Avenida Antônio Emmercik, 1.518, em 04.04.2024.

Não se cogita, assim, de prevenção, já que a prisão temporária do investigado foi decretada em cautelar originada de outro inquérito, em que se apurava a ocorrência de crime de roubo diverso. Em outros termos, *ex vi* do artigo 71 do Código Penal, não há vínculo subjetivo entre os delitos que indique continuidade delitiva, dadas a diversidade das vítimas e datas das ocorrências.

Nesse sentido, precedente desta Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Ação penal livremente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Campinas – Redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Criminal da mesma Comarca, em razão do decreto de prisão temporária do averiguado nos autos do inquérito policial de nº 1501408-54.2023.8.26.0548, quando atuava como Juíza Corregedora – Vara Plantão da 08ª CJ Campinas, bem

como da distribuição anterior do inquérito policial nº 1504582-15.2023.8.26.0114 – Desacerto da medida – Ausência de conexão a ensejar a reunião dos feitos – Continuidade delitiva não configurada – Em que pese a semelhança entre as empreitadas criminosas, não há vínculo subjetivo entre os crimes de roubo, que possibilite entender que tenham sido praticados em continuidade delitiva, ex vi do artigo 71 do CP, uma vez que possuem vítimas diversas e foram praticados em dias distintos – Conflito procedente – Competente o Juízo Suscitado (4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas)" (0030271-89.2023.8.26.0000, Relatora Ana Luiza Villa Nova, julgado em 12.12.2023).

Diante do exposto, meu voto é por conhecer-se do conflito para DECLARAR-SE a competência do Juízo suscitado, ou seja, da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente.

JORGE QUADROS

Relator